

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2024. (Apensados: PL nº 807, de 2024, e PL nº 1.133, de 2024))

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo 23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social e dá outras providências.

Autores: Deputado Alberto Fraga e outros

Relator: Deputado Sargento Fahur

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança pública, à política e órgãos institucionais, o combate ao crime organizado, contrabando, armas de fogo, sistema penitenciário e à legislação penal e processual penal, conforme disposto no inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 779, de 2024, de autoria dos Deputados Alberto Fraga e Coronel Telhada, *“altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, acrescenta inciso no § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e acrescenta o artigo*



23-A e altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social, e dá outras providências. ”

Ademais, a proposição principal recebeu despacho para apensar 2 (dois) Projetos de Lei com o mesmo teor:

- O PL nº 807/2024, de autoria do Dep. Capitão Alden, que “altera a Lei 13.756/2018, para incluir ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica”; e
- O PL nº 1.133/2024, de autoria do Dep. Aluísio Mendes, no qual “institui o “Novembro Branco”, Campanha Nacional de Combate à Violência Contra Policiais, a ser realizado, anualmente, em novembro”.

Na justificação, os parlamentares argumentam a importância de garantir aos agentes de segurança pública e defesa social, um programa em âmbito nacional para prevenção e combate à violência e destinação de recursos para assistência psicossocial e proteção jurídica.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 779, de 2024, e os apensados, o PL nº 807/2024 e o PL nº 1.133/2024, sujeitos à apreciação do Plenário, nos termos da art. 151, inciso III do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 779, de 2024 e os apensados.

A proposição principal dos nobres Deputado Alberto Fraga e Deputado Coronel Telhada, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de estabelecer o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, além de acrescentar na Lei de Execução Penal uma hipótese de Regime Disciplinar Diferenciado -RDD para indivíduos que praticarem homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agentes de segurança pública, ou de defesa social. Além disso, faz alterações no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal para priorizar a tramitação nas respectivas searas.

Ademais, por disciplinar matéria correlata, encontram-se apensados duas proposições. A primeira, de autoria do Deputado Capitão Alden, prevê ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

A segunda, de autoria do nobre Deputado Aluísio Mendes, pretende instituir o “Novembro Branco”, destinado à campanha de combate à violência Contra Policiais, a ser realizada, anualmente, em novembro.

Em suma, na justificação, os parlamentares argumentam a importância de garantir aos policiais um programa em âmbito nacional para prevenção e combate à violência praticada contra esses agentes e destinação de recursos para assistência psicossocial e proteção jurídica com base na prevenção de condições de risco da atividade policial e elaboração de políticas que amparem os profissionais da segurança pública.

Cumprе salientar que não vislumbramos vícios de



inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 779, de 2024, bem como nos apensados. A matéria está em consonância com a Carta Magna e competência legislativa sobre propostas desta natureza.

Acerca do mérito, cumprimos os ilustres autores e firmamos nossa fiel posição favorável ao projeto que de forma extraordinária busca mudanças significativas em favor dos profissionais de segurança pública ao estipular diretrizes do programa e monitoramento ininterrupto a violência contra os profissionais supracitados, além de apoio aos familiares de agentes que, infelizmente, falecem em serviço ou em razão dele.

Ademais, acertadamente, a proposta estabelece mudanças valiosas na persecução penal ao impor prioridade na tramitação contra criminosos que praticarem crimes com emprego de violência ou grave ameaça em desfavor dos agentes de segurança pública, ou defesa social e na esfera civil às causas que tenham por objetivo a responsabilização civil em decorrência de crimes desta natureza.

Outro ponto que merece destaque é o emprego do Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, previsto na Lei de Execução Penal, para àqueles que praticarem crimes de natureza hediondas e gravíssimas contra os agentes supracitados, ou seja, mais uma vez meritória a proposta a fim de criar um arcabouço jurídico em prol da segurança pública.

É preciso registrar que o acréscimo a lei que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, deve prosperar, pois os recursos destinados permitirão a destinação específica para ações voltadas à proteção e assistência psicossocial aos policiais vítimas de violência.

Por fim, recebemos com apreço a proposta apensada que institui o “Novembro Branco”, com fito de Combate à violência contra policiais e ações que divulguem e conscientizem a sociedade brasileira sobre a importância da segurança pública, além de financiamento de campanhas, armamentos e aquisição de equipamentos necessários à proteção dos agente em atividade.

Quanto à boa técnica legislativa, são necessárias



alterações pertinentes no que tange a Ementa e a redação do texto, por meio de Substitutivo, a fim de que as proposições se amoldem aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1988, que dispõe sobre elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, observando-se todas as considerações mencionadas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 779, de 2024, e dos apensados, o PL nº 807, de 2024, e o PL nº 1.133, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sargento Fahur

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2024.
(e ao PL nº 807, de 2024, e PL nº 1.133, de 2024)**

Dispõe sobre a criação da campanha nacional “Novembro Branco” a ser realizada, anualmente, no mês de novembro; e altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941; a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984; a Lei 13.105 de 16 de março de 2015; a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015; e a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018; para dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o “Novembro Branco”, campanha Nacional de Combate à Violência Contra Polícias, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro, e institui medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

Art. 2º A campanha “Novembro Branco” deve ser realizada, anualmente, no mês de novembro, por meio de ações que tenham como objetivo:

- I- divulgar e conscientizar a importância das operações policiais para segurança da sociedade brasileira;
- II- promover discussões com especialistas acerca das medidas de proteção de condições que sejam de risco;
- III- financiar e realizar campanhas com foco no treinamento tático das corporações;
- IV- financiar instituições para compatibilidade de armamento e aquisição de equipamentos necessários à proteção dos policiais durante as atividades demandadas; e
- V- elaborar política e legislação que amparem os profissionais da segurança pública, dando mais segurança jurídica no exercício da atividade.

Art. 3º O Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A e 394-A:



“Art. 23-A Os inquéritos relativos à prática de crime hediondo terão prioridade para diligências e conclusão, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social em serviço ou em razão dele.

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou defesa social em serviço ou em razão dele”. (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.52.....

§1º.....

III – que praticaram homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agente de segurança pública ou de defesa social.” (NR)

Art. 5º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.1.048.....

V – que tenham por objeto responsabilização civil decorrente de crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 42-F:

“Art. 42-F. O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social objetiva orientar diretrizes, políticas, planos e ações de prevenção e enfrentamento à vitimização policial e dos demais profissionais de segurança pública e de defesa social no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios,



concomitantemente ao previsto na Seção anterior referente ao PróVida, conforme regulamento nacional que preverá, entre outros, diagnóstico revisto periodicamente, medidas de prevenção e enfrentamento à violência contra esses agentes e indicadores de avaliação dessas medidas.

§ 1º O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social preverá monitoramento ininterrupto da violência contra os agentes de segurança pública, elaborando relatório periódico a ser disponibilizado ao público em geral, consolidado anualmente, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A União, os estados e o Distrito e os municípios deverão, de modo coordenado nacionalmente, viabilizar programas de apoio às famílias de agentes de segurança pública e de defesa social mortos em serviço ou em razão dele.

§ 3º No âmbito do programa, os entes federados deverão promover, nos meios de comunicação estatal disponíveis à sociedade em geral, informações de que eventuais atos de violência contra agentes de segurança pública e defesa social ensejam penalidades penais agravadas.

§ 4º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios viabilizarão Memorial Nacional dos Agentes de Segurança Pública e de Defesa Social Vitimados em serviço ou em razão dele.

§ 5º A União, os estados e o Distrito Federal estabelecerão medidas especiais de apoio e proteção a policiais encarregados de enfrentamento às organizações criminosas.

§ 6º Como norma geral, na forma da legislação estadual, as polícias civis deverão estruturar unidades especializadas para apuração e repressão qualificadas para crimes com emprego de violência contra agentes de segurança pública e de defesa social". (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

"Art.5º.....
.....

XIII - Ações de enfrentamento e combate à vitimização de policiais, incluindo medidas de prevenção, assistência



psicossocial e proteção jurídica. ” (NR)
Art.8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sargento Fahur
Relator

Apresentação: 24/06/2024 16:42:04.240 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 779/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243885018300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur

